



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073050 - SC (2026/0047535-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DOUGLAS ANDRE CARLOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO TEMPORAL MÍNIMO INDIVIDUALIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

2. O agravante sustenta que a exigência de adimplemento temporal para a benesse atinente a crimes patrimoniais sem violência a pessoa caracteriza analogia prejudicial e usurpa a competência privativa reservada ao Poder Executivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, quando a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, depende do cumprimento da fração mínima estabelecida no art. 9º, VII.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois adota correta interpretação sistemática ao estabelecer que as disposições do decreto presidencial são complementares, de modo que a natureza do crime patrimonial sem violência não afasta a exigência de cumprimento de fração mínima da pena substituída.

5. A caracterização de delito de índole patrimonial e cometido sem violência não tem o condão de escusar o executado do dever objetivo de cumprimento de fração mínima da reprimenda alternativa estipulada em seu favor, visto que a análise sistemática repudia dispensas carentes de equidade no sistema retributivo.

6. A decisão monocrática está em estrita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, a qual exige o adimplemento proporcional e autônomo da pena substituída como pressuposto inafastável à concessão da benesse, não preenchido na espécie fática.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073050 - SC (2026/0047535-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : DOUGLAS ANDRE CARLOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO TEMPORAL MÍNIMO INDIVIDUALIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.
2. O agravante sustenta que a exigência de adimplemento temporal para a benesse atinente a crimes patrimoniais sem violência a pessoa caracteriza analogia prejudicial e usurpa a competência privativa reservada ao Poder Executivo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, quando a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, depende do cumprimento da fração mínima estabelecida no art. 9º, VII.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada não merece reforma, pois adota correta interpretação sistemática ao estabelecer que as disposições do decreto presidencial são complementares, de modo que a natureza do crime patrimonial sem violência não afasta a exigência de cumprimento de fração mínima da pena substituída.
5. A caracterização de delito de índole patrimonial e cometido sem violência não tem o condão de escusar o executado do dever objetivo de cumprimento de fração mínima da reprimenda alternativa estipulada em seu favor, visto que a análise sistemática repudia dispensas carentes de equidade no sistema retributivo.

6. A decisão monocrática está em estrita conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, a qual exige o adimplemento proporcional e autônomo da pena substituída como pressuposto inafastável à concessão da benesse, não preenchido na espécie fática.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS ANDRE CARLOS contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls.134/137).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 meses de reclusão, por infração ao art. 180, § 5º, do Código Penal, e à pena de 2 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, por infração ao art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, ambas em regime inicial aberto e substituídas por penas restritivas de direitos.

O Juízo da Vara de Execuções Penais concedeu ao apenado o indulto natalino com fulcro no art. 9º, inciso XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, julgando extinta a punibilidade.

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução penal, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para cassar a benesse concessiva, sob o fundamento de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos atrai a incidência da regra do art. 9º, inciso VII, do referido decreto, que exige o cumprimento de fração da reprimenda.

Diante disso, foi impetrado *habeas corpus* perante este Superior Tribunal de Justiça, que não foi conhecido monocraticamente pelo Relator.

O agravante sustenta que a decisão incidiu em grave equívoco e operou verdadeira analogia *in malam partem* ao exigir o cumprimento de lapso temporal para a concessão do indulto, estendendo um requisito às hipóteses de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça.

Sustenta também que a exigência de cumprimento parcial da pena restritiva de direitos para essa espécie de delito configura violação ao princípio da legalidade e da especialidade, além de representar indevida usurpação da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República.

Alega, ainda, que o decreto presidencial deve ser interpretado de maneira a maximizar o benefício, não cabendo ao julgador aplicar restrições onde a norma é omissa.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o juízo de retratação seja exercido ou a decisão reformada pelo colegiado, restabelecendo-se o indulto outorgado em primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a ocorrência de interpretação prejudicial e ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes diante da exigência do preenchimento de requisito objetivo não previsto expressamente na regra isolada invocada. Contudo, a exegese fixada na decisão singular ostenta integral alinhamento aos contornos do sistema de execução e deve ser mantida.

Conforme exposto na decisão agravada, a interpretação das premissas condicionantes para o perdão natalino submete-se a uma leitura de cunho sistemático e teleológico. A circunstância de o diploma normativo ter instituído requisitos específicos referentes à natureza do delito não exclui a plena aplicabilidade das regras atinentes à espécie da reprimenda em fase de execução. A benesse foi formulada sob hipóteses que se complementam; dessa forma, a avaliação para a extinção da punibilidade demanda a incidência cumulativa da exigência relacionada à pena restritiva de direitos, que impõe o adimplemento de fração correspondente ao histórico criminal do apenado.

No que tange à alegação de analogia *in malam partem* e vulneração ao princípio da especialidade, verifica-se que o raciocínio encartado nas razões recursais não encontra amparo na dinâmica harmonizada do direito penal. Isentar o sentenciado que teve sua constrição corporal substituída por prestação de serviços da exigência do cumprimento temporal consagraria verdadeira afronta à racionalidade e à proporcionalidade da política criminal. Admitir a leitura fatiada proposta pela Defesa importaria em premiar injustificadamente o condenado que sequer iniciou o acatamento das ordens judiciais fixadas em seu desfavor, distorcendo o objetivo ressocializador ínsito ao indulto. Não existe criação de empecos punitivos não legislados, mas tão somente a exata subsunção das balizas expressas e complementares da regulamentação vigente.

Assim, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a obtenção da clemência em reprimendas restritivas de direitos, inclusive oriundas de transformação carcerária, requer impreterivelmente o vencimento de percentual objetivo por cada sanção alternativa autonomamente aplicada.

Ilustrativamente:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO OBJETIVO DE 1/6 DA PENA. CÁLCULO INDIVIDUALIZADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME*

1. Agravo regimental interposto pela agravante contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e deixou de conceder a ordem de ofício, por entender ausente ilegalidade flagrante em acórdão do Tribunal Estadual que, ao prover agravo em execução ministerial, cassou decisão concessiva de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024.

2. No agravo regimental, a defesa sustenta que a fração de 1/6 prevista no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024 teria sido cumprida globalmente e requer o restabelecimento da decisão que concedeu o indulto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, para fins de concessão do indulto previsto no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, quando a pena privativa de liberdade é substituída por mais de uma pena restritiva de direitos, o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 da pena deve ser aferido globalmente ou de forma individualizada para cada uma das sanções substitutivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que as expressões "um sexto da pena" e "um quinto da pena", contidas no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, devem ser interpretadas de maneira individualizada em relação a cada pena restritiva de direitos imposta, sendo inviável o cômputo global ou a compensação entre sanções distintas para alcançar a fração mínima exigida.

5. No caso concreto, embora a agravante tenha adimplido parcelas da prestação pecuniária, não iniciou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, o que evidencia o não preenchimento do requisito objetivo de 1/6 em relação a esta reprimenda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. Para a concessão do indulto previsto no art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, o requisito objetivo de cumprimento de 1/6 (ou 1/5, se reincidente) deve ser atendido em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas, sendo incabível o cálculo global ou a compensação entre elas.

3. O não início do cumprimento de uma das penas restritivas de direitos substitutivas impede o reconhecimento do requisito objetivo para o indulto em relação ao conjunto sancionatório, ainda que outra reprimenda tenha sido cumprida parcial ou integralmente.

[...]

(AgRg no HC n. 1.019.369/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDULTO PRESIDENCIAL. DECRETO N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO TEMPORAL MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 3º, I, E 9º, VII E XV. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Agravo regimental interposto em habeas corpus contra decisão que não conheceu da impetração, por meio da qual se buscava restabelecer decisão do Juízo da execução.*

2. *O Tribunal de origem, ao dar provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou o indulto e a extinção da punibilidade ao fundamento de que, nos termos do art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, é indispensável o cumprimento de fração mínima da pena, o que não ocorreu, pois o sentenciado sequer foi intimado para iniciar o cumprimento da pena restritiva de direitos, inexistindo, ainda, lapso de medidas cautelares a ser computado como pena cumprida (art. 5º do Decreto).*

3. *A defesa sustenta que, na hipótese de crime contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça, prevista no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, o indulto não estaria condicionado ao requisito temporal do inciso VII, bastando o preenchimento dos requisitos específicos do inciso XV e das regras gerais, notadamente o art. 3º, I, que prevê a aplicação do indulto mesmo quando a pena privativa de liberdade tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, presentes demais requisitos.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. *Há duas questões em discussão: (i) saber se o indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.338/2024, nos casos em que a pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos, depende do cumprimento da fração mínima de pena estabelecida no art. 9º, VII, do mesmo Decreto; e (ii) saber se, diante da interpretação dada pelo Tribunal de origem às disposições do Decreto n. 12.338/2024, há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do habeas corpus, não obstante a sua utilização como sucedâneo de recurso próprio.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. *O indulto natalino consubstancia instrumento de política criminal de competência do Presidente da República (CR/1988, art. 84, XII), cujas balizas e requisitos materiais e objetivos são definidos no decreto respectivo, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar o efetivo preenchimento das condições estabelecidas, sem interpretação extensiva das restrições ou criação de requisitos não previstos.*

6. *A interpretação restritiva das disposições do Decreto n. 12.338/2024 conduz à conclusão de que o art. 3º, I, apenas afasta óbice à concessão do indulto pelo fato de a pena privativa de liberdade ter sido substituída por pena restritiva de direitos, não dispensando, contudo, o cumprimento da fração mínima da pena prevista no art. 9º, VII, inclusive nas hipóteses de indulto do art. 9º, XV.*

7. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a concessão do indulto a condenados com pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, é necessário o cumprimento do requisito temporal em relação a cada uma das penas restritivas impostas, consideradas como sanções autônomas nos termos do art. 44 do Código Penal, aplicando-se tal entendimento ao Decreto n. 12.338/2024.*

8. *No caso concreto, não havendo sequer início de cumprimento da pena restritiva de direitos e inexistindo período de medidas cautelares que possa ser computado como pena cumprida, mostra-se ausente o requisito objetivo*

de lapso temporal mínimo (um sexto da pena para não reincidente) exigido pelo art. 9º, VII, do Decreto n. 12.338/2024, o que afasta o direito ao indulto.

9. O habeas corpus não se presta à substituição de recurso próprio, admitindo-se sua utilização apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, situação que não se caracteriza quando o acórdão recorrido aplica, de forma coerente com a jurisprudência desta Corte, os requisitos objetivos previstos no decreto de indulto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, inclusive na hipótese do art. 9º, XV, exige o cumprimento da fração mínima de pena estabelecida no art. 9º, VII, também quando a pena privativa de liberdade tiver sido substituída por pena restritiva de direitos.

2. Nas condenações em que a pena privativa de liberdade foi convertida em penas restritivas de direitos, o requisito temporal para a concessão do indulto deve ser cumprido em relação a cada pena restritiva de direitos, considerada de forma autônoma.

3. A ausência de início de cumprimento da pena restritiva de direitos, bem como a inexistência de período de medidas cautelares apto a ser computado como pena cumprida, impede o reconhecimento do direito ao indulto com base no Decreto n. 12.338/2024.

4. O habeas corpus não constitui via adequada para substituir recurso próprio, somente admitida sua utilização quando demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre quando o acórdão observa os requisitos objetivos do decreto de indulto e a jurisprudência consolidada desta Corte.

[...]

(AgRg no HC n. 1.057.605/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 29/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mantendo o indeferimento do indulto natalino.

2. O agravante sustenta que o paciente faz jus ao indulto com base no inciso XV do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024, argumentando que a norma para crimes patrimoniais sem violência prescinde de requisito temporal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação a pena restritiva de direitos por crime patrimonial autoriza o indulto sem o cumprimento da fração de 1/6 da pena prevista no inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 estabelece regra específica para penas restritivas de direitos, exigindo o cumprimento de fração da pena que não foi observada no caso concreto.

5. A decisão monocrática está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que exige o cumprimento do requisito objetivo temporal para a concessão de indulto em penas alternativas.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

Legislação relevante citada: Decreto n. 12.338/2024, art. 9º, VII e XV.

(AgRg no HC n. 1.053.904/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Desse modo, ressoa incontestemente a ausência do requisito normativo elementar diante do quadro no qual o agravante não atendeu às balizas de resgate do seu apenamento no prazo estipulado, visto que sequer havia iniciado o cumprimento de uma das sanções alternativas e não implementou a fração exigida na outra.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.050 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0047535-9

Número de Origem:
80013621220258240023 80020073720258240023

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : DOUGLAS ANDRE CARLOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS ANDRE CARLOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026